

VOTO

PROCESSO: 48500.006904/2019-52

INTERESSADA: Linkx Comercializadora de Energia Ltda.

RELATOR: Efrain Pereira da Cruz

RESPONSÁVEL: Diretoria – DIR

ASSUNTO: Pedido de Impugnação interposto pela Linkx Comercializadora de Energia Ltda. em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, em sua 1.088ª Reunião, referente a procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações.

I – RELATÓRIO

1. A Linkx Comercializadora de Energia Ltda., que atualmente se encontra em Recuperação Judicial, apresentou Pedido de Impugnação, em face de decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE, que determinou o desligamento do agente devido ao descumprimento de obrigações.

2. Importante mencionar que, dentro do Processo de Recuperação Judicial¹ do agente, que tramita na Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi emitida Decisão², de 24 de abril de 2019, que concedeu tutela de urgência em favor do agente, impedindo que a CCEE adotasse qualquer medida em desfavor do mesmo pelo período de 5 dias. Já, em 12 de setembro de 2019, foi proferida nova decisão, que impediu a CCEE de efetuar qualquer tipo de cobrança ao agente, pelo período de seis meses. Posteriormente, em 14 de outubro de 2019, devido ao agravo de instrumento interposto pela CCEE, foi emitida nova decisão, que determinou que o fato de o agente estar em recuperação judicial não afasta o seu dever de cumprir as exigências contratuais, tais como o aporte de garantias.

¹ Processo Digital n° 1035763-75.2019.8.26.0100.

² Autos do Processo de Recuperação Judicial, fls. 668/669, complementada pela r. decisão de fls. 1.749/1.756.



- 3. Em 02 de novembro de 2019, foi encaminhado ao agente Linkx o Termo de Notificação n° 507/2019³, em razão da instauração do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação n° 1729, devido à identificação do atingimento dos limites relativos ao aporte de garantias apresentado pelo agente, configurando um ajuste superior a 5% nas liquidações financeiras relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2019, o que caracteriza uma quebra das normas de comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.
- 4. Em 04 de novembro de 2019, na 1086ª Reunião do Conselho de Administração da CCEE, foi nomeado o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator do Procedimento de Desligamento n° 1729⁴.
- 5. Em 08 de novembro de 2019, a Linkx Comercializadora de Energia Ltda. encaminhou sua manifestação⁵ ao Termo de Notificação n° 507/2019, alegando que os débitos que motivaram o desligamento do agente não são extraconcursais, mas que estão sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial, pois, em seu entendimento, decorrem exclusivamente de contratos celebrados e rescindidos anteriormente ao pedido, como previsto no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, e que tal questão se encontrava pendente de análise judicial.
- 6. Em 11 de novembro de 2019, foi encaminhado pela CCEE à Linkx Comercializadora o Termo de Notificação de Desligamento n° 520/2019⁶, devido ao descumprimento de obrigação de natureza regulatória e estatutária, referente ao mês de outubro, com penalidade de multa no valor de R\$ 32.748,05.
- 7. Em 14 de novembro de 2019, a CCEE emitiu um Relatório Técnico⁷, por meio do qual realizou análise técnica sobre o procedimento de desligamento do agente e concluiu que diante da não regularização da condição de descumpridor de suas obrigações, referentes aos ajustes de seus contratos, o procedimento de desligamento deveria ser levado adiante.

³ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 4.

⁴ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 6.

⁵ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 16.

⁶ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 100.

⁷ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 106.



- 8. Em 19 de novembro de 2019, em sua 1088ª Reunião, o Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica determinou⁸, por unanimidade, pelo desligamento do agente de comercialização Linkx Comercializadora de Energia Ltda. a partir de 01 de dezembro de 2019. Tal decisão foi informada ao agente por meio da Correspondência CT-Desligamento n° 610/2019⁹ em 22 de novembro de 2019.
- 9. Em 03 de dezembro de 2019, a Linkx Comercializadora de Energia Ltda. apresentou Pedido de Impugnação quanto à decisão exarada pelo Conselho de Administração da Câmara de Comercialização e Energia em sua 1088ª Reunião, por meio de ferramenta de Gestão de Processos disponibilizada no Sistema da CCEE.
- 10. Em 06 de dezembro de 2019, a CCEE emitiu Relatório Técnico¹⁰ em que decidiu por conhecer o Pedido de Impugnação interposto pelo agente, manter a decisão de desligamento e encaminhar os autos do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações à ANEEL.
- 11. Com isso, em 13 de dezembro de 2019, foi emitido pela CCEE o Termo de Notificação de Desligamento n° 555/2019, exigindo que o agente apresentasse sua manifestação, no prazo de 10 dias, sobre todas as obrigações presentes no Termo.
- 12. Já em 06 de maio de 2020, a Linkx Comercializadora de Energia Ltda, por meio de seus representantes jurídicos, encaminhou Carta¹¹ à ANEEL, alegando a ocorrência de novos fatos nos autos do Agravo Interno 2225155-26.2019.8.26.0000/50000. Além disso, reforçou seu pedido de reforma da decisão dada pela CCEE em sua 1088ª reunião.
- 13. Em 27 de julho de 2020, os representantes do agente enviaram nova Carta¹² à ANEEL, informando de nova decisão no âmbito do Agravo Interno supracitado. Tal decisão determinou que as multas e penalidades aplicadas pela CCEE estavam sujeitas à Recuperação Judicial, e que a CCEE procedesse com o religamento da Linkx Comercializadora de Energia Ltda.

⁸ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 176.

⁹ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 187.

¹⁰ Documento SicNet n° 48513.034756/2019-00-1 (VIA 001) (ANEXO: 001), pág. 232.

¹¹ Documento SicNet n° 48513.012617/2020-00.

¹² Documento SicNet n° 48513.020070/2020-00.



no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

- 14. Em 18 de dezembro de 2020, nova Carta¹³ foi endereçada à ANEEL, alegando a perda do objeto da Impugnação, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, em Primeira e Segunda Instâncias, o religamento da LINKX nos quadros de associados da CCEE.
- 15. Em 1° de setembro de 2021, houve a decretação da falência da Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., conforme demonstra extrato do processo¹⁴ em trâmite na 1º Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, e publicado no site do referido tribunal.
- 16. Por fim, em 23 de setembro de 2021, a Procuradoria Federal junto à ANEEL emitiu o Parecer n° 00276/2021/PFANEEL/PGF/AGU¹⁵, com o objetivo de fornecer subsídios para a fundamentação da presente decisão. Tal parecer concluiu pela improcedência do Pedido de Impugnação formulado pela Linkx Comercializadora de Energia Ltda.
- 17. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

18. Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela Linkx Comercializadora de Energia Ltda. em face da decisão de seu Desligamento, proferida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na 1088ª reunião do seu Conselho de Administração.

Conhecimento do Pedido

19. No que tange à possibilidade de apresentação de pedido de impugnação da decisão de desligamento, o agente deve apresentar sua manifestação à Diretoria da ANEEL no prazo de 10 dias corridos, contados a partir do recebimento da decisão, respeitando as condições previstas nos artigos 29 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL n° 545/2013.

¹³ Documento SicNet n° 48513.033076/2020-00 (VIA 001).

¹⁴ Processo n° 1035763-75.2019.8.26.0100.

¹⁵ Documento SicNet ° 48516.002471/2021-00.



- 20. Com isso, a decisão de desligamento do agente foi proferida pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1088º reunião, que ocorreu em 19 de novembro de 2019.
- 21. Já o Pedido de Impugnação à decisão de desligamento foi apresentado pelo agente tempestivamente em 03 de dezembro de 2019, merecendo, portanto, conhecimento.

Mérito

- 22. A matéria é regida pela Resolução Normativa n° 545, de 2013, que "estabelece disciplina atinente ao desligamento de agentes e à impugnação de atos praticados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE".
- 23. Nos termos do artigo 29 da Resolução Normativa supracitada:
 - Art. 29. Das decisões proferidas no âmbito da CCEE, em única ou última instância, cabe pedido de impugnação à Diretoria da ANEEL, quando contrárias a disposições normativas vigentes.
 - § 1º A impugnação pode ser requerida pela parte interessada mediante a interposição de pedido de impugnação perante a CCEE, dirigido à ANEEL.
 - § 2º Incumbe à CCEE, na hipótese de não reconsiderar totalmente a decisão impugnada, remeter os autos à ANEEL em até dez dias da data da última protocolização.
 - § 3º Os autos remetidos à ANEEL devem ser integrados por todos os documentos anteriormente apreciados, decisões proferidas, pedidos de impugnação admitidos e, se a CCEE entender cabível, por suas ponderações finais.
 - § 4º O pedido de impugnação deve indicar os dispositivos normativos tidos por violados e observará o rito aplicável ao processamento de recursos no âmbito da ANEEL, consoante norma de regência, notadamente o prazo de dez dias para sua interposição.
- Ao analisar o referido dispositivo, pode-se concluir que, conquanto seja possível a impugnação de decisões proferidas pela CCEE através da Diretoria da ANEEL, tal demanda não possui natureza jurídica de recurso administrativo, visto que se trata de esfera distinta, uma pública e outra privada.
- 25. Nesse sentido, segundo o Parecer n° 00276/2021/PFANEEL/PGF/AGU, pode-se constatar que a "aplicação de penalidades pela CCEE é regida pelo direito privado e decorre do descumprimento de obrigações de caráter civil assumidas voluntariamente por seus associados que aderiram ao Estatuto Social e à Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, não



cabendo recurso administrativo para a ANEEL nos termos da Lei nº 9.784/1999, mas mera impugnação, sob fundamento no 29 da REN n° 545/2013, em caso de ilegalidade."

- Acerca do procedimento de desligamento promovido pela CCEE, após análise dos documentos arrolados no presente processo, não foi constatada nenhuma irregularidade procedimental em relação ao desligamento do agente do quadro associativo da CCEE. Além disso, verificou-se o respeito ao devido processo legal, com as garantias dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, assim como a correta motivação da decisão impugnada.
- 27. Assim, segundo relatório da área técnica da CCEE, é possível comprovar que a instauração do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente decorre de descumprimento relacionado à verificação de Ajustes de Contratos superior a 5% nas liquidações financeiras de julho, agosto e setembro de 2019, conforme previsto da Resolução Normativa ANEEL n° 622/2014, para a qual foi encaminhado ao agente a notificação de descumprimento n° 507/2019.
- 28. Posteriormente, e respeitando os termos da Resolução Normativa ANEEL n° 545/2013, o agente apresentou defesa ao Termo de Notificação supracitado, alegando que os débitos que motivaram os descumprimentos de obrigação constantes no referido Termo possuem amparo judicial, uma vez que decorrem de contratos celebrados e rescindidos anteriormente à Recuperação Judicial. Menciona ainda que, por mais que os créditos tenham sido exigidos após o período da recuperação judicial, o fato gerador de tais valores é anterior à distribuição da decisão judicial.
- 29. Por fim, afirmou que, caso a CCEE procedesse com o desligamento, o agente enfrentaria grandes dificuldades no cumprimento do seu plano de recuperação judicial, e, consequentemente no pagamento de seus credores, e solicitou que o procedimento de desligamento fosse suspenso até decisão definitiva em juízo.
- 30. Por outro lado, sobre as violações e créditos em questão, a CCEE menciona que "os descumprimentos considerados neste procedimento de desligamento são de obrigações originadas após o deferimento do processamento do plano de Recuperação Judicial do Agente, sendo,



portanto, extraconcursais, nos termos do caput do artigo 49 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei n.º 11.101/2005), e plenamente exigíveis"¹⁶.

- 31. Mais adiante, ao interpretar as decisões judiciais relacionadas ao processo de Recuperação Judicial do agente, a CCEE entendeu que o contrato de compra e venda de energia é de execução continuada e não pode ser redefinido pela recuperação judicial. Com isso, concluiu que "não há comando judicial que impeça o desligamento do agente", e deu seguimento ao procedimento de desligamento da Linkx Comercializadora de Energia Ltda.
- 32. Dessa forma, e com base no entendimento dado pelo Parecer nº 00276/2021/PFANEEL/PGF/AGU, o cerne do debate entre a empresa e a CCEE e o mérito em si do pedido de impugnação é a interpretação das decisões judiciais proferidas no processo de Recuperação Judicial da Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda acerca da concursalidade dos créditos.
- 33. Importante ressaltar que as decisões judiciais em questão foram proferidas nos autos de um Processo que envolve somente a Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. e a CCEE, ou seja, a ANEEL não figura como parte e não está envolvida em tais decisões. Assim, caso o agente entenda que houve interpretação equivocada ou até mesmo descumprimento de uma decisão judicial pela CCEE, deve dirigir o seu descontentamento ao Poder Judiciário, e solicitar a ele as medidas cabíveis dentro daquela esfera.
- 34. Ressalta-se que não compete à ANEEL avaliar e/ou corrigir, no que se refere a pedido de impugnação, a interpretação feita pela CCEE de determinada decisão judicial proferida contra ela, especialmente quando houve motivação jurídica suficiente para sustentar tal interpretação.
- 35. Sublinha-se aqui o fato de que a análise da ANEEL em casos de pedido de impugnação está limitada às questões de legalidade. Via de regra, a ANEEL somente poderá acolher a impugnação nos casos em que restar demonstrada alguma violação das formalidades previstas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, na própria REN 545/2013 e demais

_

¹⁶ Argumento apresentado no curso do Processo n° 1035763-75.2019.8.26.0100, de 18/04/2019.



regras e procedimentos de comercialização que regem o setor. O desligamento de agente, por sua vez, é ato de competência da exclusiva da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, e não da ANEEL.

- 36. Além disso, após avaliação da Procuradoria Federal junto à ANEEL, restou certificado que não há "notícia nos autos de decisão judicial dirigida à ANEEL que impeça a deliberação do presente pedido de impugnação". A recomendação feita pela PF-ANEEL foi de, então, dar continuidade ao presente expediente e à análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa. A Procuradoria Federal ainda advertiu que, caso mantida a decisão impugnada de desligamento da comercializadora, caberá à CCEE verificar a existência de comando judicial impedindo sua efetividade.
- 37. No mesmo sentido, a Procuradoria Federal junto à ANEEL já se manifestou no sentido de que:

"ainda que das decisões emitidas pela CCEE seja cabível um pedido de impugnação, a atribuição da ANEEL em casos como esse, no entanto, a nosso ver, limita-se a verificação da observância da legislação setorial aplicável e não, de forma direta, a verificação do cumprimento de decisões judiciais. Por óbvio, é possível que a CCEE se furte à observância de determinada norma de cunho regulatório se houver decisão judicial expressa nesse sentido, mas não é atribuição da ANEEL a avaliação quanto ao cumprimento ou não de determinada decisão judicial, atribuição esta inerente ao próprio Poder Judiciário." ¹⁷

38. Ainda, a discussão, que é o cerne do presente Pedido de Impugnação, sobre se os débitos da comercializadora estão ou não inseridos no processo de recuperação judicial parece ter perdido relevância na medida em que foi decretada da falência do agente em 1° de setembro de 2021. Com tal falência decretada é indispensável, ainda, que se instaure processo administrativo específico com o objetivo de revogar a autorização de comercialização da Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., pela perda superveniente de um dos requisitos para a concessão da outorga, conforme o previsto no artigo 5°, inciso IX combinado com o artigo 6°, §2°, inciso II, ambos da Resolução Normativa n° 678/2015.

_

¹⁷ Parecer n° 0340/2016/PFANEEL/PGF/AGU.



- 39. Diante de todo o exposto, é possível concluir que a análise feita por esta Diretoria quanto ao Pedido de Impugnação apresentado pela Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. se restringe à verificação do respeito às normas regentes do tema pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE ao instruir o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação. E, no presente caso pode-se confirmar que todo o Procedimento se deu dentro dos parâmetros legais e respeitando os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.
- 40. Portanto, considerando não existir decisão judicial impedindo a ANEEL de deliberar o presente expediente, concluo pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., mantendo-se a decisão da CCEE que desligou o agente em razão de inadimplência, sem prejuízo da abertura de processo administrativo específico com vistas a eventual revogação da autorização de comercialização em razão da superveniente decretação de falência da empresa.

III - DIREITO

- 41. A análise apresentada encontra fundamentação nos seguintes dispositivos normativos:
 - i. Lei nº 11.101, de 2005;
 - ii. Resolução Normativa nº 545, de 2013;
 - iii. Resolução Normativa nº 678/2015;
 - iv. Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014;
 - v. Parecer n° 00276/2021/PFANEEL/PGF/AGU

IV - DISPOSITIVO

42. Com apoio nessa fundamentação e no que consta no Processo nº 48500.006904/2019-52, voto por conhecer o Pedido de Impugnação interposto pela Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. em face da Decisão de Desligamento exarada pelo Conselho Administrativo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, em sua 1088º



Reunião, em 19 de novembro de 2019, e, no mérito, negar-lhe provimento.

43. Voto também por determinar que seja instaurado pela SCG – Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração procedimento administrativo específico com a finalidade de revogar a autorização de comercialização da Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. em razão da superveniente decretação de falência da empresa.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

(Assinatura digital)

EFRAIN PEREIRA DA CRUZ

Diretor



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº , DE DE DE 2021.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006904/2019-52, decide por (i) conhecer o Pedido de Impugnação interposto pela Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. em face da Decisão de Desligamento exarada pelo Conselho Administrativo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, em sua 1088ª Reunião, em 19 de novembro de 2019, e, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) determinar à SCG - Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração que seja instaurado procedimento administrativo específico com a finalidade de revogar a autorização de comercialização da Linkx Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. em razão da superveniente decretação de falência da empresa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA